



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 204/2007
PROCESSO Nº: 2006/7120/500006
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.500
RECORRENTE: ALGEMIRA DA CRUZ MARTINS TAVARES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.055.668-6

EMENTA: Omissão de registro de operações de saídas. Exigência do ICMS sobre mercadorias tributadas e cobrança de multa formal sobre mercadorias isentas ou não tributadas. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2006/000697 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários lançados nos contextos 4.11, 5.11, 6.11, 7.11 e 8.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Raimundo Nonato Carneiro, Angelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Evanita Bezerra Cruz.

VOTO: A empresa foi autuada em cinco contextos, sendo dois por deixar de recolher ICMS, decorrente da omissão de registro de mapas resumo de caixa (cupons fiscais), saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, referente ao exercício de 2004, campo 4.1 no valor de 648,80 (Seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e 2005, campo 5.1 no valor de R\$ 173,86 (Cento e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) e três com multa formal, pela omissão de registro de mapas resumo de caixa (cupons fiscais), saídas de mercadorias isentas ou não tributadas não registradas no livro próprio, referente ao exercício de 2004, campo 6.1 no valor R\$ 341,41 (Trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), 2005, campo 7.1 no valor de R\$ 119,78 (Cento e dezenove reais e setenta e oito centavos) e 2004/2005, campo 8.1 no valor de R\$ 620,00 (Seiscentos e vinte reais).

A autuada não apresentou impugnação, a julgadora de primeira instância considerou a empresa revel e julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher os créditos tributários constantes da peça inicial.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, requer a improcedência do auto de infração apresentando as seguintes alegações:

- que é incoerente a decisão de procedência do auto, pela julgadora de primeira instância, pois a mesma não merece ser mantida, visto que, o auto de infração não pode ser aditado, uma vez que proferida a decisão de primeira instância fica preclusa a oportunidade de aditar o mesmo;
- que a digna julgadora, não apresentou no processo, um levantamento contraditor, tornando-se incontroversa a falta de provas;
- que a Lei 1.288/2001, estabelece que é admitida a juntada de provas que acompanhe o pedido inicial e a impugnação, devendo as mesmas serem levadas ao conhecimento das partes;
- que as provas oferecidas por parte do Fisco, para justificar o auto não são convincentes;
- que as planilhas que acompanham o auto, estão erradas, fato não abordado pela julgadora de primeira instância, invalidando totalmente o processo.

O Representante Fazendário, manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Após verificação do processo, constata-se que o recurso apresentado não contraditou o motivo da autuação, apenas questionou de maneira vaga e imprecisa a legalidade do julgamento de primeira instância, o que entendo improcedente, em virtude da decisão de primeira instância está obedecendo todos os requisitos estabelecidos pela legislação tributária. As planilhas (demonstrativos de créditos), os levantamentos e o auto de infração, estão corretos, pois demonstra claramente que a recorrente incorreu em ilícito fiscal.

A autuação é decorrente da omissão de registro de mapas resumo de caixa (cupons fiscais), saídas de mercadorias tributadas, isentas e não tributadas não registradas nos livros próprios, onde a legislação tributária, Art. 44, inciso II, lei 1.287/2001, determina que é obrigação do contribuinte escriturar nos livros próprios com fidedignidade e nos prazos legais todas as operações ou prestações que realizar, senão vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....
II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

.....

Em análise aos autos, verifica-se que a recorrente deixou de escriturar documentos fiscais das operações realizadas, desobedecendo a legislação tributária, dessa forma, observa-se que o autuante agiu corretamente quando lavrou o auto de infração e a julgadora de primeira instância, também, quando considerou o auto de infração procedente.

Diante do exposto, considerando que a recorrente não trouxe aos autos provas capazes de ilidir o feito, voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/000697 procedente e condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher, campo 4.11 o valor de R\$ 648,80 (Seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), campo 5.11 o valor de R\$ 173,86 (Cento e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), campo 6.11 o valor de R\$ 341,41 (Trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), campo 7.11 o valor de R\$ 119,78 (Cento e dezenove reais e setenta e oito centavos) e campo 8.11 o valor de R\$ 620,00 (Seiscentos e vinte reais), os cinco valores deverão ser acrescidos das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário